



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE ANTONINA**  
**VARA CÍVEL DE ANTONINA - PROJUDI**  
**Travessa Ildefonso, 115 - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 3432-3649**

**Autos nº. 0002320-14.2016.8.16.0043**

Processo: 0002320-14.2016.8.16.0043

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Travessa Ildefonso, 115 Fórum - Centro - ANTONINA/PR - CEP: 83.370-000 -  
Telefone: 3432-1496

Polo Passivo(s): • Ari Rodrigues dos Santos (CPF/ [REDACTED])  
[REDACTED]  
[REDACTED]

1 - Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Ari Rodrigues dos Santos.

Em breve síntese, alega o *Parquet* que, em 22/12/2016, recebeu notícia de que o requerido estaria organizando festas de natal e ano novo no interior de sua propriedade, na Estrada do Bronze, Município de Guaraqueçaba, sem alvará e liberação do Corpo de Bombeiros. Aduz que, visando averiguar as informações, entrou em contato com a Polícia Militar, que, por sua vez, conversou com o requerido por meio de telefone, sendo que este confirmou ser o responsável pela organização das festividades, bem como que realizaria um baile aberto ao público no dia 31/12/2017, com início às 2:00 horas, pelo qual seria cobrada entrada no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Sustenta que, muito embora o requerido tenha tentado negar o caráter comercial do evento, a documentação anexada à inicial revela que a festa está sendo amplamente divulgada pela rede social Facebook, por meio da página denominada "Festa de Revellion de Guaraqueçaba". Ressalta que, em vistoria realizada no local, o Corpo de Bombeiros atestou que o imóvel não apresenta requisitos mínimos de segurança para sediar qualquer evento que envolva concentração de público. Postula, inclusive liminarmente, a interdição do local denominado "Sítio do Ari", a fim de que sua utilização somente seja possível com apresentação de laudo de vistoria atestando as condições de funcionamento do imóvel.

A tutela antecipada foi concedida.

O réu foi citado e não apresentou resposta.

O autor dispensou a dilação probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento no atual estágio, porquanto o réu não apresentou resposta, sendo imperativo o reconhecimento da revelia, que faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC). No mais, a prova documental é suficiente para solução do impasse.



Com efeito, a solução da causa dispensa maiores digressões. Não há dúvidas de que os eventos que importem aglomeração de pessoas devem obedecer a legislação atinente à prevenção de acidentes. A reunião de pessoas, para fins culturais ou de lazer, encontra respaldo na Constituição Federal, desde que seja pacífica e conte com prévio aviso à autoridade competente (artigo 5º, XVI, da Constituição Federal).

No caso dos autos, não se trata de mera reunião, mas sim de evento, com clara finalidade econômica, que, a par da livre iniciativa, também deve observar os princípios da defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (artigo 170, V e VI, da Constituição Federal). Por outro lado, verifica-se que os eventos, ainda que destinados à diversão, submetem-se a uma séria de exigências, como a concessão de alvarás pelos órgãos públicos, notadamente para garantir a segurança dos participantes.

Os documentos acostados a inicial demonstram, de forma inequívoca, que não apenas havia evento agendado para 31/12/2016, a ser realizado no imóvel do requerido, como também que a festividade seria aberta ao público, com cobrança de entrada, no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Some-se a isso a divulgação pela rede social Facebook, a qual demonstra o nítido intento comercial do requerido com a organização da festa, não se podendo alegar que a comemoração envolveria apenas amigos e familiares. Acrescente-se que, o Corpo de Bombeiros realizou vistoria no local, em 30/12/2016, oportunidade em que pôde constatar que o imóvel não apresenta condições para sediar eventos que envolvam grande concentração de pessoas, motivo pelo qual elencou uma série de medidas que devem ser implementadas pelo requerido caso este deseje prosseguir com as celebrações em seu sítio, cujo cumprimento não foi demonstrado nos autos.

### 3- Dispositivo

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, a fim de que o réu se abstenha de realizar o evento denominado “Festa de Revellion de Guaraqueçaba”, previsto para o dia 31/12/2016, bem como para que mantenha interditado ao público o local conhecido como “Sítio do Ari” até que sejam solucionadas as pendências apontadas no laudo de vistoria acostado à inicial, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/85, por simetria).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**Antonina, 13 de setembro de 2017.**

*Louise Nascimento e Silva*  
*Magistrada*

